



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726617/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.165 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL nº 8.730, de 08 de setembro de 2003)

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os valores de R\$32.254,36 em cada um dos três exercícios, recebidos

a título de juros, bem como excluir a multa de ofício. Vencidas, exclusivamente quanto à cobrança de multa de mora em substituição à multa de ofício, as Conselheiras Dayse Fernandes Leite e Lúcia Reiko Sakae. Designado(a) para redigir o voto vencedor, exclusivamente quanto à multa, o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

Fez sustentação oral: KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU- Realizou sustentação oral: Marcio Pinho Teixeira OAB-BA 23.911

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 30 de abril de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), de fls. 116/123, que considerou procedente o lançamento relativo a classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Consoante relatório da decisão de primeira instância:

“As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma

de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente”

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/07/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl.126.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/07/2010, recurso voluntário de fls. 127/213, com vistas a obter a reforma do julgado, com fulcro nas mesmas razões já apresentadas por ocasião da Impugnação, assim sintetizadas:

PRELIMINARMENTE-

- a) A recorrente solicita a reabertura em primeira instância, onde deve ser analisada e decidida a questão suscitada, relativa à falta de legitimidade ativa da União para cobrar suposto imposto de renda que por determinação constitucional pertence ao Estado da Bahia, sob pena de supressão de instância administrativa, e violação dos dispositivos constitucionais alegados, o que acarretaria nulidade do presente processo administrativo tributário, devendo na primeira instância, ser reconhecida a ilegitimidade ativa da União para cobrar o suposto imposto de renda, que não foi objeto de retenção pelo Estado da Bahia e que seja anulado o lançamento que originou o crédito tributário que ora se discute e deslocado o julgamento desse litígio instaurado, para o âmbito da Fazenda Estadual.

1. Entende que a decisão não enfrentou as questões suscitadas, acima citadas, pois se trataria, em tese de IRPF e não IRRF, que deixou de ser retido indevidamente pelo estado da Bahia, sem fundamentar sua afirmação, ao teor do artigo 93, sem enfrentar a questão, violando o artigo 5^o, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal.
2. Tampouco enfrentou a questão alegada acerca da quebra da capacidade contributiva da recorrente, O que representa negativa do direito de petição, assegurados a todos, no artigo 5^o, XXXIV, da nossa *Carta Magna, ao elencar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo*.

Assim teve violados os seus direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados a todos, inclusive no âmbito administrativo, conforme artigo 5^o LV- da Constituição Federal.

MÉRITO

- b) O acórdão hostilizado, julgou improcedente a sua impugnação, mantendo o valor do suposto imposto de renda incidente sobre a verba tida como indenizatória – URV. Destarte, pleiteia a recorrente que da base de cálculo para o imposto sobre a renda dos anos de 2004, 2005 e 2006, sejam excluídas as parcelas indenizatórias recebidas a título de diferenças de URV, já apontadas na impugnação, para cada ano, pelos fundamentos a seguir expostos.
- c) Alega que, o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo da remuneração paga no período de 1^o de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;
- d) Sugere que o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;
- e) Ressalta que o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar n^o 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;

- f) Entende que a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;
- g) Destarte, a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;
- h) Salaria que havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;
- i) Destaca que o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;
- j) Alega que apesar da citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- k) Afirma que o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;

- l) Destaca que o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios;
- m) Afirma que não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora.
- n) Ressalta que a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores por ela declarados, no seu entender, estavam lastreados em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, entende, que de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;
- o) Adverte que o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados, conforme determina o art. 837 do RIR/1999. Caso fosse mantida a tributação das verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;
1. apenas na seara das hipóteses, a se admitir qualquer autuação, que se considere como valor passível de cobrança, não aqueles lançados no auto de infração, mas, que se refaça a conta de autuação, levando em conta a sua situação, considerando todas as verbas recebidas em cada exercício, assim também todas as despesas e deduções cabíveis
 2. Com essa nova orientação, entende a recorrente que pode ser beneficiada pela redução da alíquota para os RRA recebidos, e assim, o imposto será calculado sobre o montante mensal, dos rendimentos pagos. Pela regra anterior, utilizada

pela Receita na presente Situação, o contribuinte tinha que reter o imposto de acordo com os valores previstos na Tabela Progressiva de IRPF. Na grande maioria das vezes, a verba atingia a alíquota máxima de tributação, de 27,5%, pois considerava-se o valor total final.

- p) Adverte que nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;
- q) Assevera que os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em que pesem os argumentos do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instalem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido, deve ser parcialmente mantido.

Para tanto, peço vênica para transcrever e adotar como razões de decidir, voto recentíssimo, Acórdão nº 2802-000.992 de 24/08/2011, proferido ilustre Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez e também desta Turma Especial, acolhido de forma unânime, quando do julgamento, de recurso especial do contribuinte admitido no processo n.º 10580.726968/2009-86:

“A decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta; portanto, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido.

A constatação do quanto afirmado se dá pela simples leitura de trecho da decisão atacada a seguir transcrito:

Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União. (fl. 129, destaques meus).

Quanto ao não enfrentamento expresso do alegado desrespeito à capacidade contributiva, é de se constatar que a adoção da premissa pelo órgão julgador a quo, de que as verbas impugnadas possuem natureza salarial, prejudicou a análise do argumento, além de ser pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes” (AgRg no Ag 1401739/RJ. DJe 29/06/2011) desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide, da forma como feito.

Aliás, as nulidades argüidas sobre a decisão a quo se repetem nas razões do Voluntário, de sorte a rejeitá-las sob os mesmos argumentos.

Rejeitadas as preliminares argüidas, passo ao mérito.

Conforme razões expostas na decisão ora recorrida e não ilididas pelo contribuinte “(...) o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, conforme dispõe o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009”. Na mesma toada, rejeito as alegações de que foram aplicadas alíquotas incorretas nos anos-calendários 1994 e 1998, apontadas em planilha, pois corretamente aplicadas as alíquotas em vigor à época dos fatos.

Do mesmo modo, não é de acolher a alegação de que a tributação se deu isoladamente, a resultar em imposto maior do que o devido. Isto porque, nos respectivos anos calendários, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte ora recorrente à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente. Logo, nos termos da decisão guerreada, o “imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.” (fl. 127).

Ademais, não é de ser acolhida a alegação de que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário. Isso porque, confrontando as planilhas de cálculo da diferença de URV emitida pelo Ministério Público, às fls.

19/21, com o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela fiscalização, às fls. 12, verifica-se que tais parcelas não foram incluídas no lançamento fiscal.

Passo ao mérito.

Com a ressalva do meu entendimento pessoal já exposto em julgados anteriores, nos quais decidi pela natureza indenizatória de tais valores, mormente pela existência de lei estadual válida, vigente e eficaz, a assim qualificá-los, voto no sentido de acompanhar o entendimento desta C. Turma.

Com efeito, em que pese a expressa qualificação legal dada aos rendimentos pela lei baiana, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, em casos análogos, que os valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%) têm natureza remuneratória, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN (RMS nº 19.088/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007; RMS nº 19.089/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006; RMS nº 19.196/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/2005; RMS 27.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1281129/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010;).

Esse posicionamento foi reafirmado em recente julgado da Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, cuja ementa é a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1235069/MAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0017583-0. j. em 24/05/2011 . DJe 30/05/2011.

Pela clareza do quanto decidido, transcrevo trecho de voto do Ministro José Delgado, no RMS 19.196/MS, a seguir:

“8. Infere-se dos autos que as quantias foram pagas em razão das diferenças retroativas da URV, devidamente corrigidas pelo IGPM-FGV, referentes ao período de 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, que corresponde aos cinco anos anteriores à decisão em que foi reconhecido o pagamento correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrentes da implantação da URV.

9. Ora, vê-se claramente que as quantias foram recebidas em decorrência de diferenças não recebidas durante interregno antes mencionado, e que foram recompostas por decisão judicial.

10. Evidente, pois, que tais verbas são derivadas de benefício nitidamente salarial.

11. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio da legalidade, e, conforme bem esposado pelo Exmo. Des. Relator do acórdão recorrido, a definição prevista no inciso I, do artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque, as quantias percebidas pelos recorridos são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.

12. Ademais, o conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias.(...)”

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pelo art. 2º da Lei Estadual da Bahia nº 20/2003, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I, § 2º, do artigo 153 da CF/88 (“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...”).

Entretanto, voto pela exclusão da multa de ofício, pelo fato de que o não recolhimento do IRPF se deu pela classificação dada aos rendimentos pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Logo, a exegese da fonte pagadora ao considerar a verba não tributável foi decisiva para a conduta do recorrente, que nada mais fez do que declarar o rendimento de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, sem incorrer em qualquer das modalidades de culpa exigidas para a tipificação da conduta infracional. Nesse caso, cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência do erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora (processo 17883.000287/2005-03, rel. Jorge Cláudio Duarte Cardoso).

Conforme lição do saudoso Ruy Barbosa Nogueira:

"... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária." (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107. Destaques meus).

No mesmo sentido os seguintes acórdãos deste Sodalício: 106-16801, 106-16360 e 196-00065, cujas ementas são a seguir reproduzidas:

"(...) **MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO** - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)" (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

" (...) **MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA** - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

" (...) **MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL**. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)" (acórdão nº , de , da , conselheiro(a) relator(a))

Na mesma toada, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a exigência do imposto e a exclusão da multa, em casos semelhantes ao ora posto em julgamento:

RECURSO ESPECIAL . TRIBUTÁRIO. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA

TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI N. 8218/91.

A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.

*Em que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, **não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.***

Recurso especial provido em parte para afastar a multa aplicada. REsp 439142/SC. RECURSO ESPECIAL2002/0066669-2, Min Fraciuilli Netto, 2ª Turma, DJ 25/04/2005 p. 267. (destaques meus).

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares argüidas, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para excluir da multa de ofício.”

Quanto aos Juros de Mora

Com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência.

Entretanto, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS que, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Quanto a multa de mora

Apesar de já ter me manifestado, em sessões anteriores, no sentido de que a exclusão da multa de ofício não implica em exigir a multa de mora, no presente caso, manifesto-me favorável a mitigar a penalidade de ofício para multa de mora.

Explico:

Ademais, entendo que a legislação, abaixo transcrita, não exclui em nenhum momento a exigência de multa do auto de infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 30/04/2012

2 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 30/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

transcrevo o art. 74 da Lei nº 7.799/1989:

Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data de vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e juros de mora na forma da legislação pertinente, calculado sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. (Grifei)

Outros diplomas legais posteriores trataram do tema: Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 3º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 59; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.' (Vide Lei nº 9.716, de 1998).

Como se percebe pela redação do dispositivo legal acima transcrito, resta clara a incidência dos acréscimos de juros e multa de mora aos tributos e contribuições não pagos no seu vencimento.

É sabido, que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza meramente indenizatória e não punitiva, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o

patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

A multa de mora, é o instrumento criado pela lei ordinária para inibir o descumprimento de prazo para pagamento de tributos/contribuições.

Esse foi meu entendimento divergente para o caso, que achei por bem, com as devidas vênias, registrar.

Assim, rejeitadas as preliminares argüidas, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, para excluir a multa de ofício e juros de mora, nos termos do voto acima..

Isto posto, deve ser aplicada a multa de mora em substituição à multa de ofício.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Com a devida vênia, divirjo da ilustre Conselheira relatora, exclusivamente, quanto à exigência de multa de mora, pois tal como tem entendido esse Colegiado, por maioria de votos, a exemplo do Acórdão nº 2802-001.028, julgado em 27 de setembro de 2011, a exclusão da multa de ofício não implica em exigir a multa de mora, pois exigir a multa de mora nessa circunstância seria inovar o lançamento o que seria vedado nessa fase recursal.

Destarte, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, no termos do voto da relatora, porém sem exigir a multa de mora em substituição à multa de ofício ora excluía.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso- Redator designado

CÓPIA

Processo nº 10580.726617/2009-75
Acórdão n.º 2802-001.165

S2-TE02
Fl. 89



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima mencionado.

Brasília/DF, 30 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso -Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional